



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026053-13.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante HALEQUESINA RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1026053-13.2024.8.26.0405

Apelante: HALEQUESINA RIBEIRO DE SOUZA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VOTO Nº 32238/fcf

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Taxa de juros remuneratórios que se encontra dentro do limite máximo regulamentar vigente ao tempo da contratação, conforme previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total – Precedentes – Ausente abusividade que enseje revisão contratual – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado proposta pela contratante em face da instituição financeira.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença. Sustenta, em suma, que o custo efetivo total do contrato excede o custo efetivo do empréstimo limitado na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, de modo que as taxas contratadas são abusivas, pelo que devem ser julgados procedentes os pedidos, com inversão e majoração dos ônus sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré em **04/04/2022**, por meio da qual tomou determinada quantia, sob **juros remuneratórios de 2,14% a.m.** (fls. 240/246).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima expostos.

Pois bem.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

No caso, porém, não houve demonstração cabal de abusividade, com o que se revela descabida a medida excepcional da revisão contratual.

Isso porque, no caso, **a taxa de juros remuneratórios pactuada é de 2,14% a.m., que corresponde, com exatidão, ao limite máximo admitido no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela IN 125/2021, vigente ao tempo da contratação:**

Art. 13. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo (NR)”

Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) eventualmente superar a alíquota que limita os juros remuneratórios, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só o valor do crédito (taxa de juros pactuada), como também, *“os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”* (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/20, vigente ao tempo da contratação).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Turma:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Juros Remuneratórios - Juros contratados de 1,78% - Abaixo do limite legal vigente à época da contratação, 1,80% - Inexistência de abusividade dos juros remuneratórios estipulados na avença – Mútuo consignado contraído em agosto de 2.020 – Respeito ao teto previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente à época da celebração da avença – Ademais, referido ato normativo não limita o Custo Efetivo Total (CET) da operação, mas apenas a taxa de juros remuneratórios. - Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 1024879-97.2023.8.26.0309; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/03/2025)

Assim, inexistindo comprovação de abusividade no contrato, improcedem os pedidos, pelo que se mantém a respeitável sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora majorados para R\$2.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)